

15/09/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 95.778-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE. (S) : GEORGE DA SILVA LIMA
ADV. (A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO (A/S)
RECDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXAME, PELO JULGADOR, DO CONJUNTO EMPÍRICO DA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

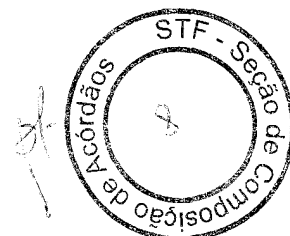
1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo.

2. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes.

3. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita os motivos de sua decisão. O inconformismo do impetrante com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada.

4. O exame do merecimento ou não da reprimenda, como fixada, exige o revolvimento do quadro fático-probatório da causa, incabível na via processualmente contida do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido.

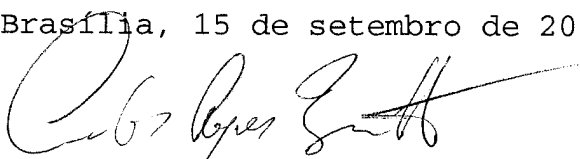


RHC 95.778 / RJ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

15/09/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 95.778-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE. (S) : GEORGE DA SILVA LIMA
ADV. (A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO (A/S)
RECD. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

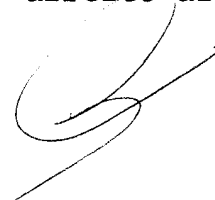
R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, ajuizado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu fundamentada a pena imposta ao paciente. Esta a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração procedida na pena-base teve por causa a personalidade corrompida (voltada para o crime) e a grande soma de antecedentes negativos registrados em desfavor do paciente, particularidades que tornam legítima a pena-base definida em 6 anos, quando possível, em tese, o intervalo de 4 a 10 anos.

2. Ademais, in casu, o reconhecimento ou o afastamento das circunstâncias judiciais implicaria o revolvimento de aspectos fáctico-probatórios, insuscetíveis de apreciação na Ação de HC, que exige prova pré-constituída do direito alegado.



RHC 95.778 / RJ

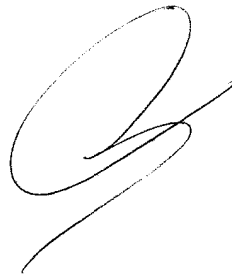
3. Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do writ.

4. Ordem denegada."

2. Pois bem, o recorrente sustenta a nulidade da pena que lhe foi imposta. O que faz sob a alegação de que "é evidente que a pena aplicada pela Vara de Origem e confirmada pela instância superior - TJRJ, encontra-se indevidamente exasperada, tanto na fixação da pena base, quanto no percentual da majorante que foi ancorada em 1/2 (metade) para réu primário" (fls. 283).

3. Para concluir este relato, anoto que a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



15/09/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 95.778-0 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Ao fazê-lo, pontuo, de saída, que a questão a ser deslindada por esta nossa Turma é a da dosimetria da pena. Questão, essa, que é das mais trabalhosas, em matéria penal: definir a pena adequada ao caso concreto. Se é certo que o legislador, ao estabelecer o sistema trifásico, apontou os caminhos que deve seguir o julgador, não é descabida a afirmação de que esses caminhos são particularmente íngremes. Isso porque a análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o delito está sempre a exigir do aplicador da reprimenda penal o mais detido exame do contexto dos autos. Mas não é só. A dosimetria do castigo exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da precisa individualização da pena.

6. Assim inicialmente postas as coisas, de se ver que a reprimenda não é resultado de meras operações matemáticas. Como, então, valorar, nesta via processualmente acanhada do *habeas corpus*, a exatidão ou inexatidão da pena imposta ao paciente? Penso que a resposta para essa, por vezes, tormentosa questão passa por uma que lhe é anterior: a da fundamentação das decisões judiciais. Penhor de



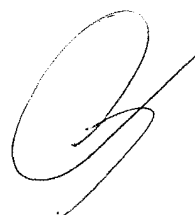
RHC 95.778 / RJ

status civilizatório dos povos, a necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes.

7. Passo, então, a buscar nos autos a resposta para a questão: a pena foi devidamente fundamentada? Tenho que sim. É que, ao contrário do que afirma o recorrente, o magistrado justificou o acréscimo à pena-base na reprovabilidade/culpabilidade da conduta protagonizada pelo paciente. Noutro falar, a partir de elementos concretos dos autos, o Juízo Processante não deixou de examinar a culpabilidade do paciente, baseada no grau de reprovação de sua conduta. Grau, esse, reconhecido como elevado, dentro do contexto empírico da causa.

8. Esse o quadro, não vejo no acórdão impugnado a ilegalidade apontada na inicial deste recurso. É que a pena está assentada no exame das circunstâncias que moldam o quadro fático-probatório da causa e em nada afronta as garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais (inciso XLVI do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal). Mais: a pena decorre da motivação estampada na sentença, não podendo ser atribuída ao voluntarismo do julgador, como pretende a impetração.

9. Por outra volta, anoto que não é o *habeas corpus* a trilha adequada para a discussão do contexto fático em que se



RHC 95.778 / RJ

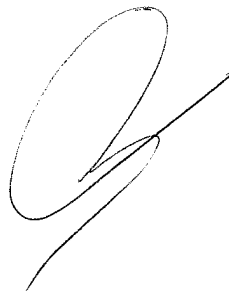
sustenta a pena do paciente. Como já decidido em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, a via processualmente estreita do *habeas corpus* só se presta a rever a reprimenda quando for evidente a ilegalidade ou o abuso de poder. E desde que inexistam

"[...] motivação [formalmente idônea] de mérito e a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (v.g., HC 69.419, Pertence, RTJ 143/600)".

(HC 70.362, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence)

10. Presente esta moldura, nego provimento ao recurso.

11. É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 95.778-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : GEORGE DA SILVA LIMA

ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 15.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. *Wagner de Castro Mathias Netto*.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador